



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 161/2019 - fls. 1/3

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 161/2019

**Projeto de Lei nº 136/2019**

Dispõe sobre a denominação da Rua 09 do Parque Bella Ville

**Autor:** Vereador Gervásio Batista Pozza

**Relator:** Vereador Thiago Mascarenhas

### I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Gervásio Batista Pozza**, que dispõe sobre a denominação da da Rua 09 do Parque Bella Ville.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

“A presente proposição visa homenagear a Senhora Amélia Rodrigues Caldeira, nascida em Padre Paraíso, estado de Minas Gerais.

Dona Amélia era uma mulher forte e determinada que criou 10 filhos com muita luta e amor.

Ainda muito jovem começou a trabalhar para garantir o sustento da família e apesar das dificuldades estava sempre feliz.

Mulher de fé, ensinou aos filhos os valores morais, católica praticante estava sempre presente na comunidade ajudando quem precisava com conselhos e palavra de conforto e carinho.

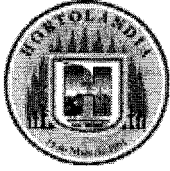
Diabética lutou por muitos anos contra a doença, mas com a idade os problemas aumentaram e no dia 11 de março de 2009, aos 85 anos faleceu deixando um legado de amor, exemplo e caridade.

Pelo exemplo de mulher e cidadã que foi Dona Amélia, gostaríamos de homenageá-la com a denominação da Rua 9 do loteamento Parque Bella Ville.

A Propositura tramitou na Comissão de Justiça Redação, recebendo desta **Emenda Modificativa ao Art. 1º em atenção à técnica Legislativa**, sendo apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou seu Parecer favorável.

### II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 161/2019 - fls. 2/3

Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art. 84* Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

*I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

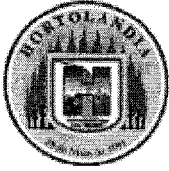
*Art. 85* É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

*Art. 86* Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com **Emenda Modificativa ao Art. 1º em atenção à técnica Legislativa**, e Parecer Favorável da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, observada a Emenda Modificativa à Ementa.

### III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR, e Emenda Modificativa**, naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 161/2019 - fls. 3/3

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº  
136/2019.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.



Vereador Thiago Mascarenhas  
Relator

Acompanham o voto do relator:



Vereador Luiz Carlos Silva Meira



Vereadora Simone Betini